

## "IMPEACHMENT" CONTRA LA PRESIDENTA DILMA ROUSSEFF

### **El mandado de segurança de la Presidente afastada ante el Supremo Tribunal Federal**

De acordo com a Defesa de Dilma Rousseff:

“ A introdução de fatos novos à peça acusatória, não descritos no relatório aprovado pela Câmara dos Deputados, que autorizou a admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade, implica em clara ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.... Há fatos sacados da cartola” (*Evandro Eboli*, "O Globo", de 1 de Setembro 2016 em relação ao mandado de segurança da Presidente afastada: <http://oglobo.globo.com/brasil/defesa-de-dilma-pede-no-stf-anulacao-do-julgamento-do-impeachment-20032182>).

Este recurso para o Supremo Tribunal Federal (“Supremo”), na minha opinião, não terá sucesso. No entanto, a sua aplicação formalmente impecável através instituto do “afastamento” por instituições Brasileiras (neste ponto insiste a imprensa européia), a decisão do Senado resulta de uma “cultura” político- constitucional que converte o *Impeachment* por “crime de Responsabilidade” em um ato de censura “dissimulada”. Esta conversão do instituto “afastamento”, no entanto, é baseada em uma grande margem de apreciação política do Congresso Nacional. Por conseguinte, embora formalmente seja objeto de uma revisão judicial, a decisão do Senado, em seu núcleo, escapa a qualquer revisão substancial. A. *Hamilton* já considerou “a prática de impeachments como um freio nas mãos do corpo legislativo sobre os servidores executivos do governo” (The Federalist Papers, No. 65).

O Supremo não vai anular este “julgamento” altamente político tomado pelo Senado, com total respeito aos procedimentos previstos na Constituição Brasileira (arts. 84 e 85 da Constituição) após a mesma Justiça já ter aprovado um processo de impeachment por causa de uma possível violação dos artigos 10 número 4 (“São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária: ...4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária”) e artigo 11 número 2 (“São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos... 2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais”) da Lei No. 1.079 de 10 de abril de 1950. Esta Lei 1.079, na minha opinião, foi plenamente concebida pelo Art. 85, parágrafo único, da Constituição de 1988, como uma lei pré-constitucional: “Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento”. É correto que as disposições da presente lei não tem sido aplicadas de acordo com o princípio da igualdade de todos os presidentes brasileiros perante a lei.

Enfim, o que se perdeu neste processo de “liquidação” foi a cultura político-constitucional do Brasil. Não somente os seus adversários, mas, também, a mesma Dilma Rousseff enfraquece o ainda jovem sistema constitucional brasileiro quando aplicado veredito de “golpe” a um processo estritamente constitucional. O que o país precisa agora é de uma integração econômica, política e social profunda – um caminho longo e pedregoso.

Erfurt, 2. IX. 2016

Univ.-Prof. Dr. iur. Herm.-J. Blanke

